



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.000206/2009-33
ACÓRDÃO	1201-006.934 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.DECORRENTE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a lavratura de auto de infração.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

BV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. (nova denominação de VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-63.979 (fls. 218), pela DRJ São Paulo, interpôs recurso voluntário (fls. 228) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), no total de R\$ 390.388,15, relativos a fatos geradores ocorridos no ano 2004, conforme o auto de infração de fls. 52.

O lançamento de IRPJ é devido ao insuficiente recolhimento de IRPJ. A acusação fiscal consta do corpo do referido auto de infração, com o seguinte texto:

Insuficiência de recolhimento do imposto de renda devido - IRPJ, ajuste anual calendário 2004, código 2390, declarado em DCTF e DIPJ, demonstrada em Despacho Decisório da DIORT/DEINT/SPO, de 04/03/2003, relativo ao processo nº 16327.001731/2007-12, que indeferiu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivo Fiscal (PERC), o qual faz parte integrante deste Auto de Infração.

O referido processo nº 16327.001731/2007-12 foi definitivamente julgado neste CARF por meio do Acórdão nº 1801-00.471, de 21/02/2011, em desfavor do contribuinte (fls. 209).

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento tributário (fls. 108), a qual foi considerada improcedente no acórdão recorrido (fls. 218).

O contribuinte apresentou, então, o recurso voluntário de fls. 228, apresentando os argumentos sintetizados pelo próprio recorrente (fls. 231):

- (i) A insubsistência do lançamento por ausência de decisão definitiva nos autos do PA nº 16327.001731/2007-12;
- (ii) Que a Recorrente cometeu mero erro de fato quando do preenchimento do DARF específico, destinando valor excedente ao limite legal ao FINOR, razão pela qual deve ser determinada a transferência do montante recolhido a maior para liquidação da parcela do IRPJ em discussão, sendo descabido o lançamento fundado em erro de fato;
- (iii) Subsidiariamente, caso não seja deferido o pedido de transferência do excesso de destinação, deve ser determinado o sobrestamento do presente feito até que finalizada definitivamente a discussão nos autos do PA nº 16327.001731/2007-12; e
- (iv) Ainda subsidiariamente, deve ser cancelada a multa de ofício, uma vez que o AI foi lavrado com o único intuito de prevenir decadência, bem como reconhecida a inaplicabilidade dos juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O interessado foi cientificado da decisão de primeira instância em 17/12/2014 (fls. 226). O presente recurso voluntário foi apresentado no dia 15/01/2015 (fls. 228). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O contribuinte apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano 2004. Ao apreciar esse Pedido, a Administração Tributária o deferiu parcialmente, ao contrário do que afirmou o recorrente, considerando que o Pedido extrapolou o limite legal de destinação ao incentivo fiscal. Inconformado com essa decisão, o contribuinte iniciou o contencioso administrativo formalizado no referido processo nº 16327.001731/2007-12, o qual, após a apresentação de todos os recursos administrativos possíveis, tornou definitiva a decisão da Administração Tributária.

A definitividade do indeferimento do PERC retira o objeto do pedido do recorrente para que o presente processo seja sobrestado até a decisão final do contencioso sobre o PERC, uma vez que isso já ocorreu.

Tal fato também impede o deferimento do pedido do recorrente para que seja determinada a transferência do montante em litígio naquele processo para a liquidação da parcela do IRPJ que deixou de ser recolhido, pois essa matéria diz respeito ao mérito daquele processo, o qual já se tornou coisa julgada, não podendo ser alcançado por decisão no presente processo.

O recorrente ainda requer que seja declarada a insubsistência do lançamento por ausência de decisão definitiva nos autos do PA nº 16327.001731/2007-12.

Esse pedido já havia sido apresentado na impugnação apresentada pelo contribuinte e foi devidamente afastado na decisão ora recorrida. Entendo que aquela decisão não merece reparos e a adoto como fundamento para também indeferir esse pedido.

Adicionalmente àquela fundamentação, deve ser salientado que a falta de uma decisão administrativa definitiva sobre o PERC não impede o presente lançamento tributário, pois o despacho decisório que indeferiu o PERC é ato administrativo auto executório, ou seja, produz efeitos de imediato, conforme os princípios que informam o Direito Administrativo, inclusive no âmbito Tributário. Ademais, esse ato também possui presunção de legitimidade, sendo válido até que seja declarada a sua invalidade por um outro ato administrativo ou judicial.

É certo que o artigo 151 do CTN determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o ato administrativo é objeto de reclamações e recursos em processo tributário administrativo, o que está sendo cumprido desde a manifestação de inconformidade supracitada. Contudo, o referido dispositivo legal não impede a constituição do crédito tributário, pelo contrário, ele pressupõe a existência de um lançamento tributário, pois a suspensão determinada na lei somente é possível quando há crédito tributário constituído.

Nesse liame, o CARF consolidou a sua jurisprudência na Súmula nº 48, aplicável aos casos em que a suspensão da exigibilidade se deu por decisão judicial, o que pode ser estendido, por óbvio, à situação em que a suspensão da exigibilidade se deu por recurso administrativo:

Súmula CARF nº 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

O recorrente também requer o cancelamento da multa de ofício, uma vez que o auto de infração teria sido lavrado com o único intuito de prevenir decadência, segundo o seu entendimento.

Entendo que o recorrente comete um equívoco nesse entendimento, pois o presente lançamento tributário não foi lavrado para prevenir a decadência, pois não havia decisão judicial determinando a suspensão da obrigação tributária questionada, conforme exige o artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Com isso, a multa de ofício deve ser exigida em conjunto com o tributo devido, assim como os juros de mora.

Por fim, o recorrente defende a tese de que a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício seria ilegal. Todavia, essa tese foi superada pela Súmula CARF nº 108, pela qual foi pacificado o entendimento de que incidem juros moratórios sobre o valor correspondente à multa de ofício, *verbis*:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Com isso, entendo que não procede essa reclamação do recorrente.

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque